



Regulamento Ceres-FlexCeres

Aprovado pela Portaria Previc nº 678 de 27 de julho de 2022 e publicada em 02/08/2022

ceres.

Sumário

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
CAPÍTULO I - Finalidade.....	4
TÍTULO II - DESTINATÁRIOS	5
CAPÍTULO I - Membros do Ceres-FlexCeres.....	5
CAPÍTULO II - Definições.....	6
Seção I - Patrocinador	6
Seção II - Participante	6
Seção III - Assistido	6
Seção IV - Beneficiários	6
Subseção I - Ausência de Beneficiários	7
TÍTULO III - DIREITOS DOS DESTINATÁRIOS	7
CAPÍTULO I - Inscrição dos membros no Ceres-FlexCeres.....	7
Seção I – Inscrição dos Participantes	7
Subseção I Benefícios Assegurados na Inscrição	8
Subseção II – Atestado Médico	8
Subseção III – Entrega e Disponibilização de Documentos	8
Seção II – Inscrição de Beneficiários	8
Subseção I – Atualização de Beneficiários	9
Subseção II – Ausência de Inscrição de Beneficiários	9
Seção I - Cancelamento de inscrição do Patrocinador	9
Seção II - Cancelamento de Inscrição de Participante	10
Seção III - Cancelamento de inscrição de Beneficiário	10
Seção I - Salário de participação	11
Seção II - Valor de Referência	12
Seção III - Salário Real de Benefício	12
Seção I – Critérios Gerais de Concessão	13
Seção II – Cálculo e Manutenção	13
Seção I - Critérios Gerais de Concessão	14
Seção II - Cálculo	14
Seção III - Manutenção	14
Seção I - Critérios Gerais de Concessão	15
Seção II - Cálculos e Manutenção	15
Seção I - Requisitos	16
Seção II - Do Cálculo do Capital a ser Segurado	17

Seção III - Da Referência do Cálculo do Benefício	17
Seção IV - Do Cálculo na Concessão do Benefício	18
Seção V - Do Início do Benefício.....	18
Seção VI - Da Manutenção do Benefício	19
Seção I - Critérios Gerais de Concessão	19
Seção II - Cálculo e Manutenção	20
Seção III - Manutenção	20
Seção I - Critérios Gerais de Concessão	21
Seção II - Cálculo e Manutenção	21
Seção I - Requisitos.....	22
Seção II - Cálculo do Capital a ser Segurado	23
Seção III - Referência do Cálculo do Benefício.....	23
Seção IV - Cálculo na Concessão do Benefício	23
Subseção I - Participante	23
Subseção II - Aposentado	23
Seção I - Disposições Comuns	24
Seção II - Autopatrocínio.....	25
Seção III - Benefício Proporcional Diferido	26
Seção IV - Resgate.....	27
Seção V - Portabilidade	28
TÍTULO IV - CUSTEIO DO PLANO.....	30
Seção I - Aprovação e Revisão.....	30
Seção II - Fontes de Receita.....	30
Seção III - Limite Técnico da Taxa de Contribuição Patronal	31
Subseção I - Definição do Limite	31
Subseção II - Estimativa da Meta Proposta de Aposentadoria Programada.....	32
Subseção III - Requisitos Alcance da Meta Proposta de Aposentadoria Programada	32
Subseção IV - Revisão do Limite Técnico da Contribuição Patronal	33
Seção I - Contas Individuais.....	33
Subseção I - Cotas Patrimoniais	34
Seção II - Provisão Matemática de Benefício Concedido	34
Seção II - Fundos Coletivos	34
Seção III - Capital Financeiro Segurado.....	35
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	36

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I - Finalidade

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os requisitos e normas de operação do Plano de Benefícios, denominado Ceres-FlexCeres, destinado ao quadro próprio de empregados da Ceres – Fundação de Seguridade Social, entidade de previdência complementar, classificado quanto ao custeio como contributivo e estruturado na modalidade de contribuição variável.

Parágrafo Único - As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

a) Abono anual: 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do Plano de Benefícios.

b) Autoridade Pública Competente: Ente governamental responsável pela regulamentação e fiscalização das entidades de previdência complementar, na forma prevista na legislação.

c) Benefício de Risco: Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez, a doença ou a reclusão.

d) Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento.

e) Certificado de Adesão Participante: Documento fornecido pela Ceres, confirmando as condições de ingresso do participante no plano e contendo seus dados cadastrais.

f) Certificado de Participante: Documento exigido pela legislação, que contém os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.

g) Conselho Deliberativo: É órgão máximo da estrutura organizacional da Ceres, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

h) Dados cadastrais: Conjunto de informações pessoais e profissionais dos participantes destinado às previsões de aposentadoria e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios. No caso de assistidos, as informações cadastrais também são necessárias ao acompanhamento de alterações pessoais.

i) Entidade destinatária: É a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para a qual serão transferidos os recursos financeiros que representam o direito de portabilidade previsto no regulamento e na legislação vigente.

j) Estatuto: Documento que define a Ceres, seu objeto e a estrutura organizacional, com seus órgãos, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da EFPC.

k) Índice de Referência – É a taxa de inflação, acrescida da taxa de juros referente ao plano de benefícios.

l) INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

m) Material Explicativo: Documento exigido pela legislação, que descreve, em linguagem simples e precisa, as características do plano.

n) Período de diferimento: Período compreendido entre a data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data da concessão do benefício. em que se tornar habilitado ao recebimento das prestações mensais.

o) Plano Básico-Ceres: é o plano de benefício definido em extinção, patrocinado pela Ceres e destinado aos seus empregados.

p) Plano de Benefício Definido – Plano cujos participantes tem a garantia do recebimento dos benefícios programados no valor ou nível previamente estabelecido, em que as contribuições poderão variar ao longo dos anos.

q) Plano de Contribuição Definida: Plano cujos valores dos benefícios programados serão com base no saldo de conta acumulado para o participante, sendo que as contribuições serão definidas pelo participante e pela patrocinadora.

r) Plano de Contribuição Variável: Aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de Plano de Benefício Definido e Plano de Contribuição Definida.

s) Plano de custeio: É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela autoridade pública competente.

t) Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência: É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

u) Reserva Matemática de Benefício Concedido: Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que já foram concedidos pelo plano.

TÍTULO II - DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I - Membros do Ceres-FlexCeres

Art. 2º - São membros do Ceres-FlexCeres:

I - o Patrocinador;

II – os participantes;

III – os assistidos;

IV - os beneficiários.

CAPÍTULO II - Definições

Seção I - Patrocinador

Art. 3º - É Patrocinador deste plano de benefícios, a própria CERES – Fundação de Seguridade Social, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Fundação, com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 00.532.804/0001-31, doravante denominado Patrocinador.

Seção II - Participante

Art. 4º - É participante, o empregado do Patrocinador inscrito no Ceres-Flex-Ceres que não esteja em gozo de qualquer benefício referido no inciso I do artigo 21, bem como os ex-empregados inscritos nos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido previstos neste regulamento.

Seção III - Assistido

Art. 5º - É assistido, o membro do Ceres-FlexCeres em gozo de benefício de prestação continuada previsto neste regulamento.

Seção IV - Beneficiários

Art. 6º - São beneficiários as pessoas que vivam sob a dependência econômica do participante ou do assistido.

§1º - Compõem o grupo de beneficiários:

- a) o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- b) os filhos e enteados menores e não emancipados, de qualquer condição, ou os filhos e enteados inválidos, cuja invalidez tenha ocorrido na condição de menores e não emancipados e antes do óbito do participante ou assistido;
- c) os menores tutelados ou maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como os inválidos, cuja invalidez tenha ocorrido na condição de tutelados e antes do óbito do participante ou assistido;
- d) os pais;

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:

- a) as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;
- b) as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando ensino superior autorizado ou reconhecido em instituições credenciadas.

§3º - A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida e das demais pessoas, constantes desse artigo, deve ser comprovada.

§4º A comprovação da dependência econômica, que se refere o parágrafo anterior, abrange as pessoas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção I - Ausência de Beneficiários

Art. 7º - No caso de participante ou de assistido não possuir beneficiários, será lícito a ele designar qualquer pessoa para fins exclusivos de recebimento do Pecúlio por Morte referido no artigo 50 Capítulo XIV.

Parágrafo único - Não havendo a designação prevista no caput deste artigo, o pecúlio será devido aos herdeiros legais do participante ou assistido, na ordem natural de sua sucessão.

Art. 8º - No caso do participante falecer e não possuir beneficiários será pago aos herdeiros legais o saldo das suas contribuições pessoais, dos aportes e das portabilidades, previstos nos incisos I e II do artigo 85.

TÍTULO III - DIREITOS DOS DESTINATÁRIOS

CAPÍTULO I - Inscrição dos membros no Ceres-FlexCeres

Art. 9º - Considera-se inscrição, para os efeitos do Ceres-FlexCeres:

I – em relação à Ceres – Fundação de Seguridade Social, como Patrocinadora do Ceres-FlexCeres, a celebração de Convênio de Adesão, na forma estabelecida no Estatuto da Ceres e na legislação vigente.

II – em relação ao participante, o ato da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada, à Ceres ou ao responsável designado pelo Patrocinador, devendo ser homologada a inscrição, na forma do Estatuto, o que ratifica a inscrição realizada;

III – em relação ao beneficiário, a homologação de sua inscrição nos termos do Ceres-FlexCeres, declarada por participante ou assistido e comprovada pelos documentos que forem solicitados pela Ceres.

Seção I – Inscrição dos Participantes

Art. 10 – A ficha de inscrição será considerada devidamente preenchida e assinada, desde que contenha no mínimo o nome completo do interessado e o percentual da contribuição normal escolhida por ele, e que a autenticidade da assinatura do interessado seja confirmada pela Ceres, pelo responsável designado pelo Patrocinador ou em Cartório competente.

Subseção I Benefícios Assegurados na Inscrição

Art. 11 – O participante e beneficiário têm assegurado os benefícios previstos no artigo 21, que são o benefício programado e os benefícios de risco.

Parágrafo único – Os benefícios de risco provenientes de invalidez e morte, conforme previsão legal, estarão cobertos por meio de Seguro, a ser contratado pela Ceres junto a uma Seguradora, de forma a proporcionar maior segurança econômico-financeira para o plano.

Subseção II – Atestado Médico

Art. 12 – O empregado recém-admitido no Patrocinador está isento de comprovar a higidez física e mental, para fins de avaliar o custo dos benefícios de risco de auxílios doença e reclusão, desde que a sua inscrição ocorra dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados da vigência do contrato de trabalho.

§1º - Após o prazo mencionado no caput deste artigo, a inscrição do empregado como participante do Ceres-FlexCeres só será aceita mediante apresentação de Atestado Médico fornecido por clínica médica indicada ou aceita pela Ceres e pelo Patrocinador, sem ônus para a Ceres e para o Patrocinador.

§2º - O empregado cujo exame médico não apresentar higidez física e mental, poderá se inscrever no Ceres-FlexCeres mediante o pagamento do custo adicional estabelecido em função do aumento do risco atuarial para o plano de benefícios.

Subseção III – Entrega e Disponibilização de Documentos

Art. 13 – Na época da inscrição, a Ceres fornecerá aos participantes o Certificado de Adesão, um exemplar do Estatuto e do Regulamento do Ceres-FlexCeres, bem como Material Explicativo e Certificado de Participante, que são documentos exigidos pela legislação.

Parágrafo único – Além dos documentos referentes ao plano, a Ceres divulgará e disponibilizará aos participantes informações referentes ao seguro.

Subseção IV – Desvinculação da Inscrição com o Seguro

Art. 14 - A inscrição do empregado no plano Ceres-FlexCeres não está condicionada à sua aceitação como segurado pela Seguradora.

Parágrafo único – Caso o participante não tenha cobertura de invalidez ou morte, por meio do seguro contratado com a Seguradora, ficará isento da contribuição específica para esses riscos. Neste caso, a cobertura dos benefícios de risco de invalidez e morte, na concessão, será feita exclusivamente por meio do saldo das contas individuais previstas nos incisos de I a III do artigo 85 .

Seção II – Inscrição de Beneficiários

Art. 15 – Para inscrição de beneficiário é indispensável a do participante ou assistido a que esteja vinculado por dependência econômica.

§1º - No ato de sua inscrição, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos exigidos pela Ceres.

§2º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como beneficiário do segurado poderá ser considerada como comprovação da qualidade de beneficiário do participante ou assistido perante o Ceres-FlexCeres.

§3º - A Ceres reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas.

Subseção I – Atualização de Beneficiários

Art. 16 – O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à Ceres, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.

§1º - A inclusão de novos beneficiários de assistido está condicionada à análise do impacto atuarial no custo do Ceres-FlexCeres.

§2º - Na hipótese de o benefício suplementar resultante da análise referida no parágrafo anterior determinar redução do valor do benefício que vinha sendo pago, poderá o assistido optar:

- a) pela preservação do valor do benefício, mediante aporte de contribuição adicional;
- b) pela redução do valor do benefício.

Subseção II – Ausência de Inscrição de Beneficiários

Art. 17 – Ocorrendo falecimento do participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será permitido remove-la, observado o disposto para esse fim neste regulamento e o disposto no artigo 95.

CAPÍTULO II – Cancelamento da Inscrição dos Membros do Ceres-FlexCeres

Seção I - Cancelamento de inscrição do Patrocinador

Art. 18 – O cancelamento da inscrição do Patrocinador, observadas as disposições da legislação vigente e do Estatuto, dar-se-á:

- I - a seu requerimento;
- II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação;
- III - pelo descumprimento de suas obrigações com a Ceres.

§1º - Nos casos previstos neste artigo, o Patrocinador ou seu sucessor legal ficará obrigado a recolher à Ceres os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.

§2º - O Patrocinador ficará dispensado das obrigações previstas no parágrafo anterior se elas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como Patrocinador do Ceres-FlexCeres.

Seção II - Cancelamento de Inscrição de Participante

Art. 19 - Será cancelada a inscrição do participante que:

I – falecer, ressalvado o direito dos seus beneficiários;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – não efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, observado o disposto no §3º;

IV – requerer a portabilidade, nas condições estabelecidas no artigos 71.

V – deixar de ser empregado do Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria, detenção ou reclusão e daqueles que tiverem assegurado o direito de optar pelo autopatrocínio ou benefício proporcional diferido nas condições previstas nos artigos 59 e 61.

§1º – Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição implica no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§2º - O cancelamento da inscrição implica na cessação de todos os compromissos previstos neste regulamento, em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto no artigo 69.

§3º - O cancelamento de que trata o inciso III será precedido de notificação encaminhada ao participante, no endereço constante dos arquivos da Ceres, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito, acrescido dos encargos previstos no §3º do artigo 92.

Seção III - Cancelamento de inscrição de Beneficiário

Art. 20 – Será cancelada a inscrição de beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após a separação legal ou de fato, em que se torne expressa ou tácita a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira;

II – do cônjuge, da companheira do participante ou do assistido ou do companheiro da participante ou da assistida que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar, sem justo motivo, a habitação comum;

III – do cônjuge, da companheira do participante ou do assistido ou do companheiro da participante ou da assistida que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum, por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

IV - do cônjuge, da companheira do participante ou do assistido ou do companheiro da participante ou assistida que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal não inferior ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

V - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude a alínea “b” do §1º do artigo 6º;

VI – das pessoas inscritas como beneficiárias na forma das alíneas “c” ou “d” do §1º do artigo 6º, que, comprovadamente, tenham deixado de atender às condições justificadoras da dependência econômica referidas naqueles dispositivos.

CAPÍTULO III - Benefícios do Ceres-FlexCeres

Art. 21 – Os benefícios assegurados pelo Ceres-FlexCeres abrangem:

I – Para os participantes:

- a) aposentadoria programada, por meio de renda vitalícia;
- b) aposentadoria por invalidez, por meio de renda vitalícia;
- c) auxílio-doença, por meio de renda temporária;

II – Para os beneficiários:

- a) pensão por morte do participante, por meio de renda vitalícia ou temporária, na forma deste regulamento;
- b) pensão por morte do aposentado, por meio de renda vitalícia ou temporária, na forma deste regulamento;
- c) auxílio-reclusão, por meio de renda temporária;
- d) Pecúlio por morte, do participante ou do aposentado, por meio de pagamento à vista.

CAPÍTULO IV

Seção I - Salário de participação

Art. 22 – Salário de participação é o valor sobre o qual incidem as taxas de contribuição do participante, do Patrocinador e dos assistidos para o Ceres-FlexCeres.

§1º – No caso de participante e Patrocinador, o salário de participação é composto pelas parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, sobre as quais incidem contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, caso não exista qualquer limite superior de contribuição para esse Regime.

§2º - No caso dos assistidos em gozo de qualquer aposentadoria, auxílio-doença, pensão ou auxílio-reclusão, o salário de participação será igual ao valor do benefício pago mensalmente.

Art. 23 - O salário de participação não poderá exceder o limite de 3 (três) vezes o Valor de Referência mencionado na seção II deste Capítulo.

§1º – O décimo terceiro salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§2º - No primeiro ano de inscrição do participante, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário de participação do mês de dezembro, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

§3º - No caso de rescisão de contrato de trabalho, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário de participação referente ao mês do desligamento, sendo proporcional a tantos 1/12 (umdoze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

Seção II - Valor de Referência

Art. 24 - O Valor de Referência é o valor utilizado como um dos parâmetros para determinação da meta proposta de benefício programado pleno e dos benefícios decorrentes de doença, invalidez, detenção, reclusão ou morte, previstos no Ceres-FlexCeres.

§1º - O valor de referência de R\$ 2.104,50 (dois mil, cento e quatro Reais e cinquenta centavos), posicionado em 01 de junho de 2005, será reajustado no dia 01 de junho de cada ano pela variação do INPC no período compreendido entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano em curso.

§2 - Ocorrendo variação acumulada negativa do INPC, será observado o princípio da irredutibilidade do Valor de Referência.

Seção III - Salário Real de Benefício

Art. 25 - O salário real de benefício é o valor básico utilizado para cálculo dos benefícios decorrentes de doença, invalidez, detenção ou reclusão do participante, previstos no Ceres-FlexCeres.

Art. 26 - O salário real de benefício equivale a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de participação anteriores ao mês do início do benefício, corrigidos monetariamente pela variação do INPC, no período compreendido entre o mês de competência e o mês anterior ao do início do benefício.

§1º - Ocorrendo variação acumulada negativa do índice mencionado no caput, será observado o princípio da irredutibilidade do salário de participação.

§2º - Nos casos em que for admitida a concessão de benefício ao participante com menos de 12 (doze) salários de participação será considerado o mesmo salário real de benefício a que ele teria direito se tivesse sido contratado pelo Patrocinador no seu padrão salarial inicial nos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício.

§3º - O décimo terceiro salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.

CAPÍTULO V - Suplementação de Aposentadoria Programada

Seção I – Critérios Gerais de Concessão

Art. 27 – A aposentadoria programada será concedida ao participante que:

I – a requerer;

II – comprovar a extinção do contrato de trabalho com o Patrocinador;

III – tenha completado 60 (sessenta) meses de filiação ao Ceres-FlexCeres;

Parágrafo único – Será reconhecido como tempo de filiação ao Ceres-FlexCeres o tempo de filiação ao Plano Básico Ceres e Plano Saldado-Ceres.

Art. 28 – A data do início da aposentadoria programada será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador, a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre a rescisão do contrato de trabalho e protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.

II – Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, a partir da data do protocolo do requerimento válido.

III – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II – Cálculo e Manutenção

Art. 29 – A aposentadoria programada consiste no pagamento de uma renda mensal vitalícia reversível em suplementação de pensão, calculada atuarialmente com base no saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, prevista no inciso VI do artigo 85.

§1º - Será facultado ao participante receber à vista o valor equivalente a até 10% (dez por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido antes de se proceder ao cálculo da suplementação da aposentadoria programada reduzindo-se o valor do benefício.

§2º - A faculdade prevista no parágrafo anterior será permitida uma única vez, na data do protocolo do requerimento da aposentadoria programada.

CAPÍTULO VI – Pensão por Morte do aposentado

Seção I - Critérios Gerais de Concessão

Art. 30 - A pensão do aposentado será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários inscritos que a requerer e comprovar a morte do aposentado, sendo devida a partir do dia seguinte ao óbito do assistido em gozo de qualquer aposentadoria prevista neste regulamento ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o óbito e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias, observado o direito do menor inscrito a partir do óbito, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 95.

§ 1º - Para ter direito ao recebimento da pensão, a partir do óbito, o beneficiário menor terá o prazo de noventa dias para requerer o benefício, contados a partir da sua maioridade mencionada neste regulamento.

§ 2º - Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II - Cálculo

Art. 31 – O valor inicial da pensão a ser pago aos beneficiários do aposentado será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do benefício que este vinha recebendo, vigente no mês anterior ao do óbito e atualizado até esse o mês do pagamento, na forma prevista no artigo 78.

Seção III - Manutenção

Art. 32 - A pensão por morte do aposentado será concedida aos beneficiários que a requererem.

§1º – A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários inscritos para iniciar o pagamento aos que requererem, mas reservará a parte dos que não requereram pelo prazo regulamentar de requerimento do benefício, inclusive quanto ao menor.

§2º – A inscrição do beneficiário em data posterior ao óbito, somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor.

§3º - A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos em partes iguais.

§4º – O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito à pensão por morte do aposentado se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido a menos de dois anos da data do óbito do aposentado.

§5º - A restrição prevista no parágrafo anterior não terá validade caso o óbito do aposentado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou união estável, ou caso o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§6º - Não terá direito à pensão por morte do aposentado o beneficiário condenado pela prática direta ou indiretamente de crime doloso de que tenha resultado a morte do aposentado.

"§7º - O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito assistido, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência - E(x) - em anos / Duração em anos

50 < E(x)	6
45 < E(x) =< 50	9
40 < E(x) =< 45	12
Ex =< 40	vitalícia"

§8º - Para efeito do disposto no §7º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, avaliada atuarialmente e aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Ceres, vigente no momento do óbito do assistido.

§9º O direito à pensão se extingue para o beneficiário, na ocorrência de qualquer condição prevista no artigo 20.

§10º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o percentual da pensão, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes.

CAPÍTULO VII - Auxílio-doença

Seção I - Critérios Gerais de Concessão

Art. 33 - O auxílio-doença será concedido ao participante que a requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o Ceres-FlexCeres e comprovar a concessão de benefício similar pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º- O período de contribuição referido no caput não será exigido quando o afastamento for motivado por acidente de qualquer natureza ou causa, inclusive acidente do trabalho

§2º - O pagamento do auxílio-doença será mantido enquanto for mantido o auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social.

§3º - O auxílio-doença também será concedido ao participante que, estando aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, comprove a incapacidade para o trabalho mediante perícia médica indicada ou aceita pela Ceres.

Seção II - Cálculos e Manutenção

Art. 34 - O valor do auxílio-doença será o menor dentre os obtidos pelas regras dos incisos I e II, considerando o previsto nos parágrafos 1º e 2º:

I – Para fins de mensuração do auxílio-doença, o valor escolhido pelo participante como meta de aposentadoria programada será calculado somente com base nas contribuições normais previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do artigo 80.

II – A diferença entre o salário de participação do participante e o Valor de Referência.

§1º – Para o cálculo da meta do participante, mencionado no inciso I deste artigo, cuja idade de aposentadoria prevista no ato da inscrição for superior aos 60 anos, o prazo de 15 (quinze) anos de contribuição ao plano será reduzido em 1 (um) ano para cada ano excedente aos 60 anos de idade, respeitando o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição ao plano.

§2º - A diferença apurada no inciso II não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação do participante ou 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, o que for menor.

§3º - No caso do participante inscrito no plano Básico-Ceres, deverá ser acrescido o valor do seu benefício programado saldado ao valor da meta referida no inciso I, deste artigo, para fins de cálculo do auxílio-doença, uma vez que o referido plano não tem o respectivo benefício de auxílio-doença saldado.

Art. 35 - A data do início do auxílio-doença será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador, na mesma data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ou a partir da entrada do protocolo do requerimento válido, se entre a concessão do benefício pelo regime público de previdência e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias;

II – Em relação aos participantes nos demais casos, a partir do dia da efetiva comprovação da incapacidade ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre a data da incapacidade e do protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.

Parágrafo §1º - O auxílio-doença será mantido enquanto, a juízo da Ceres, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Ceres, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

§2º– Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

CAPÍTULO VIII - Aposentadoria por Invalidez

Seção I - Requisitos

Art. 36 - A aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de renda mensal, reversível em pensão por morte, que será concedida ao participante que atender cumulativamente às seguintes condições:

I – ter solicitado a aposentadoria por invalidez, por meio de requerimento específico firmado pelo participante ou representante aceito pela Ceres;

II – comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência;

III – comprovar a invalidez para fins de pagamento da indenização do capital segurado, a ser feito pela Seguradora à Ceres.

§1º - A aposentadoria por invalidez também será concedida ao participante que, estando aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, comprove a incapacidade para o trabalho mediante perícia médica indicada ou aceita pela Ceres.

§2º - O item III não é requisito para a concessão do benefício, mas para uma indenização, plena ou parcial, ou não do capital segurado a ser feita pela Seguradora à Ceres, considerando que poderá existir saldo na conta individual de benefício concedido, independentemente da referida indenização.

Seção II - Do Cálculo do Capital a ser Segurado

Art. 37 - Para que o valor da aposentadoria por invalidez, calculado de acordo com o artigo 39, tenha cobertura a qualquer tempo pelo valor previsto no artigo 38, é necessário que a Ceres forneça à Seguradora o capital financeiro a ser segurado.

§1º - O capital financeiro a ser segurado será a diferença entre o capital financeiro necessário para o pagamento vitalício da renda prevista no artigo 38 e o saldo das contas individuais previstas nos incisos I a III do artigo 85.

§2º - O capital financeiro a ser segurado será atualizado pela Ceres junto à Seguradora, em periodicidade mínima que possibilite manter o capital financeiro segurado o mais atualizado possível.

Seção III - Da Referência do Cálculo do Benefício

Art. 38 - Para fins de referência do cálculo do capital a ser segurado, conforme artigo 37, o valor da aposentadoria por invalidez será o menor dentre os incisos I e II, considerando o previsto nos parágrafos 1º e 2º:

I – Para fins de mensuração da aposentadoria por invalidez, o valor escolhido pelo participante como meta de aposentadoria programada será calculado somente com base nas contribuições normais previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do artigo 80.

II – A diferença entre o salário de participação do participante e o Valor de Referência.

§1º – Para o cálculo da meta do participante, mencionado no inciso I deste artigo, cuja idade de aposentadoria prevista no ato da inscrição for superior aos 60 anos, o prazo de 15 (quinze) anos de contribuição ao plano será reduzido em 1 (um) ano para cada ano excedente aos 60 anos de idade, respeitando o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição ao plano.

§2º - A diferença apurada no inciso II não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação do participante ou 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, o que for menor.

Seção IV - Do Cálculo na Concessão do Benefício

Art. 39 - O valor da aposentadoria por invalidez será o valor da renda mensal e vitalícia, reversível em pensão por morte, calculado atuarialmente de acordo com a conversão do saldo da conta individual de benefício concedido do participante, previsto no inciso VI do artigo 85 .

§1º - A aposentadoria por invalidez, mencionada no “caput”, poderá ser concedida a título de antecipação, com base no saldo existente da conta individual de benefício concedido.

§2º – Havendo ingresso de valor na conta individual mencionada no caput será recalculado o benefício, com base no novo saldo.

§3º - Se o valor mensal da aposentadoria por invalidez for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o aposentado receberá à vista o saldo da conta individual de benefício concedido, devidamente atualizado, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento, devendo a Ceres comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art. 40 - Será facultado ao participante que tiver cumprido as condições para requerer a aposentadoria por invalidez, receber à vista o valor equivalente até 10% (dez por cento) do saldo da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VI do artigo 85, com o consequente recálculo do valor do benefício com base no saldo remanescente.

§1º - A faculdade prevista no “caput” será permitida uma única vez, na data do protocolo do requerimento da aposentadoria por invalidez, desde que já tenha sido finalizada a avaliação da Seguradora referente ao pagamento de indenização do capital segurado.

§2º - Se no recálculo mencionado no “caput”, o valor mensal da aposentadoria por invalidez for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o aposentado irá receber à vista o saldo remanescente da conta individual de benefício concedido, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§3º - Caso ocorra a situação mencionada no parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários, o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Seção V - Do Início do Benefício

Art. 41 - A data do início da aposentadoria por invalidez será fixada a partir do dia da vigência da invalidez constatada em laudo médico, aceito pela Seguradora para efeitos de indenização, e pela Ceres para fins de concessão e pela patrocinadora para fins de suspensão do contrato de trabalho, ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o início da vigência da invalidez e a data do protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.

Parágrafo Único – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção VI - Da Manutenção do Benefício

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez será paga enquanto o aposentado estiver com o seu contrato de trabalho suspenso junto ao Patrocinador, por conta da invalidez que gerou a concessão dessa aposentadoria.

Art. 43 – Na hipótese do aposentado voltar às suas atividades laborais no Patrocinador a renda de invalidez que vinha sendo paga será cancelada, retornando à situação de participante e ficará sujeito às seguintes regras:

I - Caso o motivo do cancelamento seja por reabilitação profissional, a Ceres fará a recomposição do saldo das contas, considerando o saldo das contas da época da concessão e as devidas amortizações em função do pagamento dos benefícios.

II - As contribuições do participante e do Patrocinador voltam a ser devidas a partir da data da reintegração do empregado ao quadro funcional do Patrocinador.

III- Caso o motivo do cancelamento seja por fraude ou erro procedimental devidamente comprovado, o aposentado devolverá à Ceres os valores dos benefícios recebidos, devidamente corrigidos e remunerados, de forma que a Ceres tenha condições de devolver, sem ônus para o plano, o mesmo valor recebido da Seguradora no ato da indenização, para a devida recomposição do saldo das contas. Nos casos de cancelamento de benefício por fraude, o valor a ser devolvido pelo participante também será devidamente corrigido, remunerado e acrescido de juros moratórios.

IV - Caso o participante tenha sua reintegração ao seguro negada pela Seguradora, este permanecerá no plano ficando isento da contribuição específica para o risco. Neste caso a cobertura dos benefícios de risco será feita exclusivamente por meio do saldo das contas individuais previstas nos incisos de I a III do artigo 85 .

CAPÍTULO IX - Pensão por Morte do Participante

Seção I - Critérios Gerais de Concessão

Art. 44 - A pensão por morte do participante será concedida sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários inscritos que a requerer, sendo devida a partir do dia seguinte ao óbito do participante ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o óbito e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias, observado o direito do menor inscrito a partir do óbito, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 95.

§ 1º - Para ter direito ao benefício a partir do óbito, o beneficiário menor terá o prazo de noventa dias para requerer a pensão por morte, contados a partir da sua maioridade mencionada neste Regulamento.

§ 2º – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II - Cálculo e Manutenção

Art. 45 – O valor inicial da pensão por morte do participante será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor hipotético da suplementação da aposentadoria por invalidez a que o participante teria direito na data do óbito, calculada na forma prevista nos artigos 37, 38 e 39.

Seção III - Manutenção

Art. 46 - A pensão por morte do participante será concedida aos beneficiários que a requererem.

§1º – A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários inscritos para iniciar o pagamento aos que requererem, mas reservará a parte dos que não requereram pelo prazo regulamentar de requerimento do benefício, inclusive quanto ao menor.

§2º – A inscrição do beneficiário posterior ao óbito, somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor.

§3º - Havendo mais de um beneficiário, a pensão por morte do participante, será rateada entre todos em partes iguais.

§4º – O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito à pensão por morte do participante se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido a menos de dois anos da data do óbito do participante.

§5º - A restrição prevista no parágrafo anterior não terá validade caso o óbito do participante seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou união estável, ou caso o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapaz por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§6º - Não terá direito à pensão por morte do participante o beneficiário condenado pela prática direta ou indireta de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

§7º - O tempo de duração da pensão por morte do participante devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do participante, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência - $E(x)$ - em anos / Duração em anos

$50 < E(x)$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$E(x) \leq 40$	vitalícia"

§8º - Para efeito do disposto no §7º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua de Mortalidade Geral, avaliada atuarialmente e aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Ceres, vigente no momento do óbito do participante.

§9º - A pensão se extingue para o beneficiário na ocorrência de qualquer condição prevista no artigo 20.

§3 - O descumprimento da exigência a que se refere o parágrafo anterior acarreta a suspensão do pagamento do benefício.

§4º - O direito ao auxílio-reclusão se extingue para o beneficiário, nas condições fixadas no artigo 20.

§5º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o valor do auxílio reclusão, que continuará sendo pago ao grupo remanescente.

§6º - A libertação do detento ou recluso sem a extinção do contrato de trabalho com o Patrocinador, implicará na continuidade da sua inscrição no Ceres-FlexCeres.

§7º - Ocorrendo a libertação do detento ou recluso cujo contrato de trabalho com o Patrocinador tenha sido extinto, a ele será facultado optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as regras pertinentes previstas no Capítulo XIII do Título III XVI.

CAPÍTULO XI - Pecúlio Por Morte

Seção I - Requisitos

Art. 50 – O pecúlio por morte do participante ou do aposentado será concedido aos beneficiários, na ausência desse grupo, aos designados, na ausência desse outro grupo, aos herdeiros legais, que:

I – o requererem, podendo esse requerimento ser feito por representantes aceitos pela Ceres;

II – comprovarem a condição de beneficiários ou de designados ou de herdeiros legais, de acordo com as regras do regulamento;

III - comprovarem o óbito do participante ou do assistido junto à Ceres;

IV - comprovarem o óbito do participante para fins de pagamento da indenização do capital segurado a ser feita pela Seguradora à Ceres.

§1º - O item IV não é requisito para a concessão do benefício, e sim requisito para uma avaliação visando o pagamento da indenização ou não do capital segurado a ser feito pela Seguradora à Ceres.

§2º - Os beneficiários, ou demais pessoas mencionadas no caput, ficam obrigados a fornecer as informações relativas ao óbito do participante solicitadas pela Seguradora.

§3º - Aplicam-se as regras referente à pensão, no que couber.

Seção II - Cálculo do Capital a ser Segurado

Art. 51 – Para que o valor do pecúlio por morte do participante, calculado de acordo com o artigo 53, tenha cobertura a qualquer tempo pelo valor previsto no artigo 52, é necessário a Ceres fornecer à Seguradora o capital financeiro a ser segurado para fins de pecúlio por morte.

Parágrafo Único - O capital financeiro a ser segurado será atualizado pela Ceres junto à Seguradora, em periodicidade mínima que possibilite manter o capital financeiro segurado o mais atualizado possível.

Seção III - Referência do Cálculo do Benefício

Art. 52 - Para fins de referência do cálculo do capital a ser segurado, conforme artigo 51, o valor do pecúlio por morte do participante será o equivalente a 100% (cem por cento) do valor do salário-real-de-benefício.

Parágrafo único - O valor do pecúlio por morte não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de referência vigente.

Seção IV - Cálculo na Concessão do Benefício

Subseção I - Participante

Art. 53 – O valor do pecúlio por morte do participante será o valor do saldo da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VII do artigo 85, constituída pela indenização do capital financeiro específico para o pecúlio por morte.

Parágrafo Único – O beneficiário poderá requerer o saque à vista do valor equivalente a até 10% (dez por cento) do saldo da conta individual de benefício concedido, prevista no inciso VI do artigo 85, quando da concessão da pensão por morte.

Subseção II - Aposentado

Art. 54 - O pecúlio por morte do aposentado consiste no pagamento único equivalente a 100% do valor do salário real de benefício do aposentado que falecer.

§1º - O valor do Pecúlio por Morte não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Valor de Referência vigente na data do óbito.

§2º - No caso de óbito de aposentado por invalidez, o salário real de benefício referido no caput é aquele considerado no cálculo desses benefícios, atualizado pelo índice mencionado no artigo 78 até o mês precedente ao do óbito.

§3º - No caso de óbito de aposentado por aposentadoria programada, o salário real de benefício referido no caput será calculado hipoteticamente na data do início da suplementação de aposentadoria e atualizado pelo índice mencionado no artigo 78 até o mês precedente ao do óbito.

§4º - Para o participante ou assistido inscritos também no Plano Básico Ceres, o Pecúlio por Morte equivale ao quádruplo do mesmo salário real de benefício, deduzido o valor do Pecúlio por Morte previsto no Plano Básico Ceres.

CAPÍTULO XII - Abono Anual

Art. 55 - O abono anual consiste no pagamento, até o mês de dezembro de cada exercício, de prestação pecuniária anual.

§1º - O abono anual corresponde a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de dezembro quantos forem os meses em que o assistido se manteve em gozo do benefício no curso do ano civil, considerando-se como mês inteiro o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º - Os benefícios temporários de auxílio-doença e auxílio-reclusão terão o pagamento do abono anual antecipado, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor referente ao benefício de dezembro de cada ano.

Art. 56 - Ocorrendo o falecimento de aposentado, o resíduo do abono anual verificado na data do óbito será pago aos seus beneficiários e, na ausência, aos herdeiros legais.

CAPÍTULO XIII - Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade

Seção I - Disposições Comuns

Art. 57 - A Ceres fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:

I - valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e do saldo das contas individuais do participante e patronal, em nome do participante, conforme incisos de I a III do artigo 85, sendo o valor do referido benefício atuarialmente calculado em conformidade com o disposto no artigo 64.

II - condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do critério do respectivo custeio;

III - data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

IV - indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;

V – valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade, com a indicação de valores atualizados de recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar, observado o disposto no artigo 74;

VI – indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de portabilidade, cuja atualização deverá ocorrer até a data da efetiva transferência;

VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no artigo 70;

VIII – indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;

IX – salário de participação e forma de atualização, para fins de contribuição, no caso de opção pelo autopatrocínio;

X – percentual inicial de contribuição, para fins de autopatrocínio, que passará a ser de responsabilidade do participante no caso de opção pelo autopatrocínio.

§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo Patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante, o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no caput, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II a V deste Capítulo, será suspenso até que sejam prestados pela Ceres, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 58 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade à aposentadoria programada, inclusive na forma antecipada, que não seja elegível a qualquer benefício de risco e que não tenha optado pelo autopatrocínio, benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos respectivos prazos estabelecidos neste regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que sejam atendidas as demais condições previstas na seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único – A opção presumida referida no caput será feita com a previsão de cobertura dos benefícios de risco decorrentes da morte ou invalidez do participante, conforme previsto no inciso V do artigo 62.

Seção II - Autopatrocínio

Art. 59 - Autopatrocínio é a faculdade do participante manter o valor da sua contribuição e a do Patrocinador, previstas no plano de custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração integrante do seu salário de participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º - A opção pelo autopatrocínio será exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do evento que motivou a perda total ou parcial da remuneração e deverá ser formalizada por meio de Termo de Opção devidamente assinado pelo participante.

§2º - Será entendida como perda total da remuneração componente do salário de participação, a cessação ou a suspensão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§3º - Será entendida como perda parcial da remuneração, a redução de parcelas componentes do salário de participação, desde que tenham sido recebidas de forma ininterrupta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à redução.

§4º - O valor da perda da remuneração referida no caput, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador.

Art. 60 – A opção pelo autopatrocínio garante a cobertura dos benefícios previstos neste regulamento, como se o participante não tivesse sofrido a perda total ou parcial da remuneração.

§1º - O período de autopatrocínio será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para fins exclusivos de cumprimento das carências previstas no Ceres-FlexCeres.

§2º - A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nas condições previstas neste regulamento.

Seção III - Benefício Proporcional Diferido

Art. 61 - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, optar pela cessação das contribuições e receber, em tempo futuro, o benefício suplementar decorrente dessa opção.

Art. 62 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

I – comprove a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;

II –tenha 36 (trinta e seis) meses de vinculação ininterrupta ao Ceres-FlexCeres, considerado o tempo de filiação ao Plano Básico-Ceres como tempo de carência cumprida;

III – não esteja elegível a benefício pleno de suplementação de aposentadoria programada previsto no artigo 21;

IV – formalise, mediante assinatura de Termo de Opção, o pedido de inscrição Benefício Proporcional Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da cessação do vínculo empregatício;

V – formalise a opção pela cobertura ou não cobertura dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento, assumindo o ônus correspondente;

Art. 63 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nas condições previstas nas seções IV e V deste Capítulo.

Art. 64 – O Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente calculado em cotas, com base no saldo das contas Individual e Patronal relativas ao participante, na data da opção, conforme Nota Técnica Atuarial e reajustado na forma prevista no art.68.

Parágrafo Único - Dos saldos das contas referidas no caput serão deduzidas, durante o período de diferimento, as parcelas destinadas ao custeio administrativo e, se for o caso, à cobertura dos riscos de invalidez e morte referidos no inciso V do artigo 62.

Art. 65 - O pagamento do benefício proporcional diferido será devido a partir da data do protocolo do requerimento, desde que o participante tenha cumprido com os requisitos estabelecidos no artigo 27.

Art. 66 – No caso do participante ter optado pela cobertura dos riscos mencionados no inciso V do artigo 62 e, ocorrendo a sua invalidez ou morte no período de diferimento, será concedido, conforme o caso, benefício de aposentadoria por invalidez ou de pensão, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 39 e 45.

Art. 67- No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do artigo 62 e ocorrendo a sua invalidez no período de diferimento, ser-lhe-á facultado optar por uma das seguintes alternativas:

I – permanecer inscrito neste plano de benefícios até a data da concessão da aposentadoria programada;

II – receber o saldo da sua conta individual, previsto nos incisos I e II do artigo 85.

Art. 68 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do artigo 62 e, ocorrendo a sua morte no período de diferimento, será pago aos seus beneficiários o saldo da conta individual do participante, previsto nos incisos I e II do artigo 85, e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais.

Parágrafo único - O participante inscrito no Benefício Proporcional Diferido não fará jus ao auxílio-doença nem ao auxílio-reclusão.

Seção IV - Resgate

Art. 69 - O participante que tiver cancelada sua inscrição nas condições previstas nos incisos II ou III do artigo 19, fará jus ao resgate das contribuições pessoais registradas na Conta Individual referida nos incisos I e II do artigo 85, que lhe será pago mediante assinatura de Termo de Opção e comprovação da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador.

§1º - O Resgate não será permitido ao participante que esteja em gozo de benefício, ou seja, que tenha recebido o primeiro pagamento.

§2º - Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos próprios do participante.

§3º – É vedado o resgate de recursos de portabilidade previstos no artigo 74 constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º - A opção pelo resgate, inclusive sob a forma de pagamento parcelado prevista no parágrafo único do artigo 70, implica a cessação dos compromissos do Ceres-FlexCeres em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito de recebimento das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado.

§5º - No caso de óbito de ex-participante, que não tiver exercido o resgate ou a portabilidade, caberá aos herdeiros legais o direito ao valor correspondente ao resgate.

Art. 70 - A Ceres efetuará o pagamento do resgate de contribuições, de acordo com cronograma fixado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único – Por opção exclusiva do participante, o pagamento do resgate de contribuições poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, aplicando-se sobre cada parcela a valorização das cotas definida no artigo 87.

Seção V - Portabilidade

Art. 71 – Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir o seu direito acumulado no Ceres-FlexCeres, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 72 – O direito à portabilidade poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador;

II – ter cumprido 36 (trinta e seis) meses de filiação ininterrupta a este plano de benefícios, considerado o tempo de filiação ao Plano Básico-Ceres e Plano Saldado-Ceres como tempo de carência cumprida;

III – formalizar, mediante assinatura de Termo de Opção, a opção pela portabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, caso não tenha optado pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Resgate.

§1º - A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício e que tenha recebido o primeiro pagamento.

§2º – A opção pela portabilidade será exercida pelo participante, em caráter irrevogável e irretratável, e implicará, a partir da data da opção, no cancelamento de sua inscrição no Ceres-FlexCeres, juntamente com todos os seus beneficiários.

§3º - O direito à portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

Art. 73 - A transferência dos recursos financeiros referentes à Portabilidade será processada por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela Ceres, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II – identificação da Ceres;

III – identificação do plano de benefícios originário;

IV – identificação da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos e do plano de benefícios receptor;

V – valor a ser portado, e critério de atualização até a data da efetiva transferência;

VI – data limite para a transferência dos recursos;

VII – identificação das contas correntes bancárias, da Ceres e da entidade destinatária dos recursos a serem transferidos;

VIII - concordância do participante com as informações constantes do Termo de Portabilidade;

IX – assinatura do representante legal da Ceres.

Parágrafo único - Os recursos a serem portados serão corrigidos monetariamente "pro-rata-tempore", pela variação do INPC, entre o mês da última atualização e o dia da efetiva transferência.

Art. 74 - Os recursos portados de outra entidade previdenciária serão registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em benefício suplementar adicional, atuarialmente calculado na data da concessão.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput, serão atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, na forma prevista no artigo 78, e incorporados ao direito de exercício de posterior portabilidade ou resgate, observada a restrição prevista no § 3º do artigo 69.

CAPÍTULO XIV - Pagamento dos Benefícios

Art. 75 - Os benefícios previstos neste Regulamento têm vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 76 - Serão descontados do valor dos benefícios:

I - importâncias recebidas indevidamente pelo assistido;

II - descontos legais;

III - prestação de alimentos e outras determinadas por sentença judicial;

Parágrafo único - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, a diferença será objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

Art. 77 - As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé, provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juros mensais atuariais vigentes e multa de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO XV - Reajuste Dos Benefícios

Art. 78 - Os benefícios concedidos em conformidade com as disposições deste regulamento serão reajustados no mês de janeiro pela variação do INPC, apurada no período entre o mês do último reajuste e o mês de dezembro do ano anterior ao do reajuste.

Parágrafo único - O primeiro reajuste após a concessão dos benefícios previstos neste regulamento observará o período compreendido entre o mês da concessão e o mês de dezembro do ano anterior ao do reajuste.

TÍTULO IV - CUSTEIO DO PLANO

CAPÍTULO I - Plano De Custeio

Seção I - Aprovação e Revisão

Art. 79 – O Plano de Custeio pertinente ao Ceres-FlexCeres , será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - O Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Ceres-FlexCeres .

Seção II - Fontes de Receita

Art. 80 - O custeio do Ceres-FlexCeres será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuições normais, calculadas com base em percentuais, sendo a parcela do participante escolhida por ele e limitada no mínimo e no máximo conforme previsto no §2º, e incidentes sobre o salário de participação:

- a) dos participantes, relativa aos benefícios programados previstos artigo 21;
- b) dos participantes, relativa à metade do custo dos benefícios de risco previstos no artigo 21;
- c) do Patrocinador, paritária à parcela do participante prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo, relativa aos benefícios programados, observado o limite máximo fixado no §3º;
- d) do Patrocinador, paritária à parcela do participante prevista na alínea "b" do inciso I deste artigo, relativa aos benefícios de risco, observado o limite máximo fixado no §3º;

II – Contribuições facultativas dos participantes, destinadas ao reforço ou ajuste da meta do benefício programado, calculada com base em um percentual de sua livre escolha incidente sobre o salário de participação, passível de alteração em qualquer mês;

III – Portabilidade ou aporte financeiro espontâneo, de caráter eventual, feito pelos participantes ou assistidos com a finalidade de reforçar o saldo da conta individual e o valor do benefício suplementar;

IV - Rendimento das aplicações do patrimônio, relativo aos resultados obtidos pelos investimentos.

V - Outras receitas não previstas nos incisos precedentes.

§1º - A contribuição do participante será, no mínimo, de 0,5% (meio por cento) do salário de participação para custear o benefício programado, previsto na alínea "a" do inciso I, e mais o necessário para custear os benefícios de risco, previstos na alínea "b" do inciso I, e a despesa administrativa, prevista no parágrafo 1º, e no máximo o previsto no artigo 81.

§2º - A despesa administrativa relacionada com a gestão do Ceres-FlexCeres, será custeada por contribuições do Patrocinador, dos participantes e dos assistidos na forma estabelecida no plano de custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e em conformidade com a legislação em vigor.

§3º - A contribuição do Patrocinador, referente aos benefícios programados e de risco, previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I, e referente à parcela administrativa, prevista no parágrafo 1º, será limitada a 8% (oito por cento) do salário de participação de cada participante.

§4º - Observadas as disposições legais vigentes, a Ceres poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, seguro específico para cobertura de benefícios na forma da legislação vigente vinculados ao Ceres-FlexCeres, de forma a assegurar sua solvência e equilíbrio.

§5º - O Patrocinador cessará o pagamento das contribuições referidas nas alíneas "c" e "d" do inciso I, a partir do 7º (sétimo) mês em que o participante cumprir os requisitos de elegibilidade plena à aposentadoria programada, considerando o parágrafo seguinte, e permanecer vinculado ao quadro de empregados, responsabilizando-se o Participante, a partir de então, pelo recolhimento, além das suas contribuições pessoais, da contribuição patronal a que se refere a alínea "d" do inciso I.

§ 6º - Para os fins do § 5º, visando cessar a contribuição patronal de forma obrigatória, o participante deverá ter 15 (quinze anos) anos de filiação a este plano de benefícios e a idade de 65 anos.

Seção III - Limite Técnico da Taxa de Contribuição Patronal

Subseção I - Definição do Limite

Art. 81 - Para cada participante será fixado um limite técnico da taxa de contribuição normal do Patrocinador, de acordo com o necessário para alcançar a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, conforme definido no artigo 82, no pressuposto de que a taxa de contribuição normal do participante seja igual à taxa patronal, ainda que a taxa seja menor do que a definida no §3º do artigo 80.

§1º - O limite técnico mencionado no caput não poderá exceder os 8% (oito por cento) fixados no §3º do artigo 80.

§2º - Caso o cálculo da contribuição normal do Patrocinador, necessária para o alcance da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, indique um valor maior que o limite de 8% (oito por cento), será oferecida ao participante a alternativa de compensar essa diferença por meio de contribuição facultativa.

Subseção II - Estimativa da Meta Proposta de Aposentadoria Programada

Art. 82 – No ato da inscrição no Ceres-FlexCeres, o participante será informado sobre a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, a ser adotada como referência.

§1º - A estimativa da meta proposta, referida no caput, será fixada na data da inscrição no Ceres-FlexCeres, pela diferença entre o salário de participação projetado e o Valor de Referência.

§2º - A estimativa da meta proposta não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação projetado, limitado a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência.

§3º - O salário de participação projetado, referido no caput, é o valor do salário de participação acrescido da previsão da taxa média anual de crescimento salarial até a data de elegibilidade ao plano, na qual o participante adquire 60 (sessenta) anos de idade, com no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição ao plano.

§4º - A taxa média anual de crescimento real salarial, referida no parágrafo anterior, é informada pelo Patrocinador e atualizada, anualmente, de acordo com sua política de recursos humanos.

§5º - No caso dos participantes inscritos no Plano Básico-Ceres, a estimativa da meta proposta será resultante do maior valor obtido na forma dos parágrafos 1º e 2º, considerando-se o abono de aposentadoria previsto no Plano Básico-Ceres e deduzido o valor do benefício saldado previsto no Plano Básico-Ceres.

§6º - A meta proposta de aposentadoria programada, ou outra meta a ser escolhida pelo participante, é uma mera estimativa, não se tratando de qualquer garantia do plano e que o benefício será concedido com base no saldo de contas.

Subseção III - Requisitos para Alcance da Meta Proposta de Aposentadoria Programada

Art. 83 – Para que a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada seja alcançada, será necessário que, no período entre a data da inscrição e a data prevista para a elegibilidade da meta proposta:

- I. O participante e o Patrocinador aporem, ininterruptamente, as contribuições no nível proposto no artigo 81;
- II. Os rendimentos das aplicações do patrimônio sejam, pelo menos, iguais à variação do INPC, acrescidos da taxa de juro mencionada no inciso III;
- III. A taxa de juros, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Ceres e considerada no cálculo da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, se mantenha;
- IV. A expectativa média de sobrevivência, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Ceres, e prevista na época da inscrição se mantenha;

V. A previsão de taxa média anual de crescimento real salarial, definida pelo Patrocinador e utilizada no cálculo da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, se mantenha;

§1º - Para fins de definição, a data de elegibilidade da meta proposta do benefício programado será aquela na qual o participante completa 60 (sessenta) anos de idade, com no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição ao plano.

§2º - Para os participantes inscritos no Plano Básico Ceres a idade para a elegibilidade à aposentadoria programada, mencionada no §1º, será a adotada naquele plano.

Subseção IV - Revisão do Limite Técnico da Contribuição Patronal

Art. 84 - O limite técnico fixado na época da inscrição, conforme artigo 81, será revisto quando:

I - a taxa de juro, prevista no inciso III do artigo 83 , for alterada ou;

II – a expectativa média de sobrevivência, prevista no inciso IV do artigo 83 , for alterada ou;

III – a previsão da taxa média anual de crescimento real salarial, prevista no inciso V do artigo 83, for alterada.

CAPÍTULO II - Contas Individuais, Reserva Matemática, Fundos Coletivos e Capitais Segurados

Seção I - Contas Individuais

Art. 85 - As contribuições destinadas ao custeio da aposentadoria programada, do Ceres-FlexCeres serão convertidas em cotas patrimoniais e registradas em contas individuais e fundos coletivos com a seguinte constituição e finalidade:

I. Conta Individual do Participante: Contribuição Normal - constituída pelas contribuições mencionadas na alínea “a” do inciso I, artigo 80 e pelos recursos referidos no artigo 98, com a finalidade de prover o custeio normal dos benefícios previstos no Ceres-FlexCeres.

II. Conta Individual do Participante: Recursos Portados, Aportes e Contribuições Facultativas - constituída pelos recursos provenientes dos incisos II e III do artigo 80.

III. Conta Individual Patronal: Contribuição Normal - constituída pela contribuição mencionada na alínea do inciso I, do artigo 80, registrada em nome de cada participante, com a finalidade de prover o custeio dos benefícios programados previstos no Ceres-FlexCeres.

IV - Conta Individual do Capital Segurado - Invalidez ou Pensão: constituída pela indenização, quando houver, referente ao capital segurado, feita pela Seguradora à Ceres, registrada em nome de cada participante, quando da ocorrência dos eventos de invalidez ou morte, para fins de cobertura das rendas de aposentadoria por invalidez ou pensão por morte.

V - Conta Individual do Capital Segurado - Pecúlio: constituída pela indenização, quando houver, referente ao capital segurado, feita pela Seguradora à Ceres, registrada em nome de cada participante, quando da ocorrência do evento morte, para fins de cobertura do pecúlio por morte.

VI. Conta Individual de Benefício Concedido - Renda – Constituída em nome de cada assistido, na data do início do seu respectivo benefício, pela transferência dos saldos das contas mencionadas nos incisos I a IV, com a finalidade de calcular o benefício, com a conversão atuarial do referido saldo da conta individual de benefício concedido numa renda vitalícia.

VII. Conta Individual de Benefício Concedido - Pecúlio – Constituída em nome de cada assistido, na data do início do seu respectivo benefício, pela transferência do saldo da conta mencionada no inciso V, com a finalidade de prover o pagamento do pecúlio.

Art. 86 - A Ceres enviará aos participantes e assistidos demonstrativos financeiros contendo informações sobre a evolução do patrimônio, rentabilidade e composição das contas individuais, dentro dos prazos fixados pela legislação.

Subseção I - Cotas Patrimoniais

Art.87 - As cotas patrimoniais referidas no artigo 85 terão, na data da implantação do Ceres-FlexCeres, o mesmo valor da cota vigente no plano de benefícios quando regido pelo regulamento do plano de benefícios Epagri-FlexCeres, na data da adesão do participante para o Regulamento do plano Ceres-FlexCeres.

§1º - As contribuições serão convertidas em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês anterior.

§2º – O valor da cota será calculado em função da variação mensal do patrimônio do Ceres-FlexCeres e em conformidade com metodologia respaldada em Nota Técnica Atuarial.

Seção II - Provisão Matemática de Benefício Concedido

Art. 88 - A provisão matemática de benefício concedido é um montante necessário para o pagamento vitalício dos benefícios, calculado mensalmente e de forma atuarial com base no valor de cada benefício dos assistidos.

Seção II - Fundos Coletivos

Art. 89 - As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e da administração do plano, previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso I e do §1º do Art. 80, e as transferências de valores de contas individuais serão registradas em fundos coletivos com a seguinte constituição e finalidade:

I. Fundo Coletivo de Desligamento – constituído pelas transferências do saldo da conta mencionada no inciso III do artigo 85, relativos aos participantes que tenham obtido o resgate de suas contribuições, na forma do artigo 69, com a finalidade de recompor ou reforçar os fundos coletivos previdenciais.

II. Fundo Coletivo de Cobertura de Risco - constituído pelas contribuições mencionadas nas alíneas “b” e “d” do inciso I do artigo 80, com a finalidade de custear os benefícios de risco;

III. Fundo Coletivo Administrativo – constituído pelas contribuições mencionadas no §2º do artigo 80, com a finalidade de custear a gestão administrativa do Ceres-FlexCeres;

Seção III - Capital Financeiro Segurado

Art. 90 - O valor do capital financeiro segurado é o valor pleno do capital financeiro necessário para a cobertura dos benefícios de risco provenientes de renda previstos nesse Regulamento, deduzido do saldo das contas individuais mencionadas nos incisos de I a III do artigo 85, que deve ser indenizado pela Seguradora à Ceres quando da ocorrência dos eventos de invalidez e morte.

§1º - O valor pleno do capital financeiro será calculado atuarialmente, de forma que esse montante seja suficiente para o pagamento de uma renda mensal e vitalícia.

§2º - O valor pleno do capital financeiro a ser segurado deve ser atualizado e informado periodicamente pela Ceres à Seguradora, de forma que se tenha o capital segurado, a ser indenizado, o mais atualizado possível, conforme §3º do artigo 33.

CAPÍTULO III - Arrecadação

Art. 91 - As contribuições previstas nos incisos I e II, ambos do artigo 80, terão vencimento no dia primeiro do mês subsequente ao de competência, podendo ser recolhidas à Ceres, até o 10º (décimo) dia útil do mesmo mês de vencimento.

§1º - As contribuições dos participantes referidas no caput serão descontadas “ex-officio” na folha de pagamento do Patrocinador.

§2º - As contribuições dos assistidos serão descontadas “ex-officio” na folha de pagamento de benefícios.

§3º - Verificando-se o recolhimento das contribuições em data posterior ao 10º (décimo) dia útil previsto no caput, os valores devidos terão correção monetária, calculada pela variação do INPC, e os juros compostos ao mês, equivalentes aos juros atuariais vigentes, aplicados “pro-rata-tempore” a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês de competência.

§4º - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no caput, o Patrocinador estará sujeito, além da correção monetária e dos juros mencionados no §3º, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais, devendo a Ceres promover a cobrança judicial, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV - Aplicação do Patrimônio

Art. 92 - O patrimônio do Ceres-FlexCeres, será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com a política de investimentos da Ceres, observado o seguinte:

- I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II. garantia dos investimentos;
- III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV. transparência das operações.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - Alterações do Regulamento

Art. 93 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo e aprovação pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, na formada legislação vigente.

Parágrafo único – As alterações do Ceres-FlexCeres não poderão:

- a) contrariar os objetivos referidos no artigo 1º do Estatuto;
- b) reduzir benefícios já iniciados;
- c) prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos.

CAPÍTULO II - Disposições Gerais

Art. 94 - O direito aos benefícios previstos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei, com as observações contidas neste regulamento.

Art. 95 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios de risco previstos neste Regulamento, a Ceres manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, requerer outros documentos e cancelar benefícios já concedidos

§1º - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

§2º- As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juro de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) (juros do plano) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

§3º - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de Pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.

Art. 96 - As contribuições do Patrocinador, os benefícios de natureza previdenciária e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho do participante com o Patrocinador, na qualidade de Patrocinador deste Plano de Benefícios, bem como a remuneração do participante.

Art. 97 – Os empregados do Patrocinador, ex-participantes do Plano Básico-Ceres, que se inscreverem no Ceres-FlexCeres, no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação deste Regulamento pela autoridade pública competente, terão o direito de transferir como aporte inicial para este plano de benefícios, as contribuições pessoais acumuladas e não recebidas no Plano Básico-Ceres.

CAPÍTULO III - Vigência do Regulamento

Art. 98 - Este Regulamento terá vigência após aprovação pela autoridade pública competente, na forma da legislação em vigor.